



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.018 - SP (2016/0072278-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THIAGO CARLOS BRAGA
AGRAVANTE : ANDERSON JOSE DECARLI
AGRAVANTE : CARLOS DALBERTO SILVA
AGRAVANTE : ELTON JULIO DE SOUZA
AGRAVANTE : EVERSON ANDERSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FELIPE REGIS MARTINS
AGRAVANTE : GLAUCI GARBA GOMES
AGRAVANTE : HERMANIO DE ALMEIDA SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE SANDRO ANGELO OLIVEIRA MATIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALDIR DE ALVARENGA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERNANDES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS VALDEMAR DEZOTTI
AGRAVANTE : ROGERIO DONIZETE LEITE
AGRAVANTE : SANDRO SILVA PINTO
AGRAVANTE : SIDVAL SILLOS
AGRAVANTE : SILMARA ROCHA RUIZ MARTINS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ESTADUAL. AÇÃO DE RECÁLCULO DE VENCIMENTOS. URV. MILITARES INATIVOS. REVISÃO SEGUNDO AS REGRAS DO ARTIGO 22 DA LEI 8.880/1994. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DAS NORMAS FEDERAIS. FALTA DE PROVA DE EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal local não negou o direito dos militares à observância dos critérios de conversão, previstos na Lei Federal 8.880/1994, mas declarou que "os apelantes não fizeram prova das perdas que dizem ter sofrido em face da conversão realizada pela apelada". Incidência da Súmulas 7/STJ.
3. Agravo Interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de setembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.018 - SP (2016/0072278-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : THIAGO CARLOS BRAGA
AGRAVANTE : ANDERSON JOSE DECARLI
AGRAVANTE : CARLOS DALBERTO SILVA
AGRAVANTE : ELTON JULIO DE SOUZA
AGRAVANTE : EVERSON ANDERSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : FELIPE REGIS MARTINS
AGRAVANTE : GLAUCI GARBA GOMES
AGRAVANTE : HERMANIO DE ALMEIDA SARAIVA
AGRAVANTE : JOAO CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE SANDRO ANGELO OLIVEIRA MATIAS DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE VALDIR DE ALVARENGA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO FERNANDES
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DA SILVA
AGRAVANTE : MARCOS VALDEMAR DEZOTTI
AGRAVANTE : ROGERIO DONIZETE LEITE
AGRAVANTE : SANDRO SILVA PINTO
AGRAVANTE : SIDVAL SILLOS
AGRAVANTE : SILMARA ROCHA RUIZ MARTINS
ADVOGADOS : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em síntese (fl. 468, e-STJ):

Diante o exposto, imperiosa a reforma da r. decisão, ora Agravada, já que o presente caso não versa sobre a necessidade de provas para adentrar-se à violação perpetrada pelo acórdão, mas sim violação ao direito de produção da prova expressamente requerida.

Arrematando tal questão, o Recurso Especial representativo da controvérsia perante o Superior Tribunal de Justiça registrado sob o nº 1.101.726/SP, sob a relatoria da Eminentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura foi julgado pelo Pleno e a publicação do acórdão operou-se em 14.08.2009 sedimentando que "(...) a apuração de eventuais perdas será realizada durante a execução das ações (...)".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Impugnação à fl. 477.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 887.018 - SP (2016/0072278-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.8.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei na decisão agravada, inicialmente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 274, e-STJ, grifei):

Como se vê, não se nega a obrigatoriedade da observância da Lei Federal n. 8880/94 por Estados e Municípios para a conversão de vencimentos e proventos em URV, conforme decidido pelo STJ em 13.05.09 no REsp n. 1.101.726-SP (rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), **mas leva-se em conta que no caso concreto não há comprovação dos valores pagos em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nem dos reflexos necessários nos reajustes posteriores, à vista ainda da receita pública disponível; e acrescenta-se que eventuais diferenças seriam atingidas pela prescrição quinquenal de parcelas vencidas.** Enfatiza-se, ademais, a propósito de irredutibilidade, que os reajustes não devem necessariamente corresponder às perdas inflacionárias e que a fixação de remuneração por lei nova impede os reflexos pretendidos de reajuste de lei anterior.

Certo é que os apelantes não fizeram prova das perdas que dizem ter sofrido em face da conversão realizada pela apelada.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0072278-3

AgInt no
AREsp 887.018 / SP

Números Origem: 00440832520128260053 0044083252012826005350000 44083252012826005350000

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THIAGO CARLOS BRAGA
AGRAVANTE	: ANDERSON JOSE DECARLI
AGRAVANTE	: CARLOS DALBERTO SILVA
AGRAVANTE	: ELTON JULIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EVERSON ANDERSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FELIPE REGIS MARTINS
AGRAVANTE	: GLAUCI GARBA GOMES
AGRAVANTE	: HERMANIO DE ALMEIDA SARAIVA
AGRAVANTE	: JOAO CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE SANDRO ANGELO OLIVEIRA MATIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE VALDIR DE ALVARENGA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO FERNANDES
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOS VALDEMAR DEZOTTI
AGRAVANTE	: ROGERIO DONIZETE LEITE
AGRAVANTE	: SANDRO SILVA PINTO
AGRAVANTE	: SIDVAL SILLOS
AGRAVANTE	: SILMARA ROCHA RUIZ MARTINS
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237
	CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: THIAGO CARLOS BRAGA
AGRAVANTE	: ANDERSON JOSE DECARLI
AGRAVANTE	: CARLOS DALBERTO SILVA
AGRAVANTE	: ELTON JULIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EVERSON ANDERSON DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FELIPE REGIS MARTINS
AGRAVANTE	: GLAUCI GARBA GOMES
AGRAVANTE	: HERMANIO DE ALMEIDA SARAIVA
AGRAVANTE	: JOAO CLAUDIO FERREIRA
AGRAVANTE	: JOSE SANDRO ANGELO OLIVEIRA MATIAS DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSE VALDIR DE ALVARENGA
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO FERNANDES
AGRAVANTE	: MARCO ANTONIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: MARCOS AURELIO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARCOS VALDEMAR DEZOTTI
AGRAVANTE	: ROGERIO DONIZETE LEITE
AGRAVANTE	: SANDRO SILVA PINTO
AGRAVANTE	: SIDVAL SILLOS
AGRAVANTE	: SILMARA ROCHA RUIZ MARTINS
ADVOGADOS	: RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237 CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: THIAGO DE PAULA LEITE E OUTRO(S) - SP332789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.